



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 458/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que institui o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, no âmbito da estratégia de Saúde da Família na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as equipes multidisciplinares de atenção básica do Programa Saúde da Família devem disponibilizar cuidadores com prioridade para as equipes que atendam população em estado de vulnerabilidade.

A propositura dispõe, ainda, que tais cuidadores devem ter formação compatível e prestarem atendimento padronizado, conforme descrição contida em seu art. 2º. Prevê, ainda, que a Secretaria de Saúde deve fornecer gratuitamente cursos e treinamento de cuidadores.

O projeto reúne condições de prosseguir.

Consoante prevê o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Tal previsão não exclui a competência dos Municípios, uma vez que deve ser interpretada em conjunto com o inciso II do art. 30 da Carta Magna, segundo o qual compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência material comum de todos os entes federados (art. 23, II, da Constituição Federal), tendo a Lei Orgânica Municipal previsto o dever do Município em garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência (art. 226, IV, da Lei Orgânica do Município).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.